



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o Poder Legislativo das três esferas de governo entre os legitimados para propor ação de defesa coletiva dos consumidores, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 82.

I -

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, inclusive por meio dos membros das respectivas Casas Legislativas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a par de se constituir em legislação inovadora e exemplar para outros países, apresenta disposições de índole avançada, modernizante e flexibilizadora, tendo em vista instrumentalizar o Poder Público e a Sociedade Civil organizada para fazer valer os direitos assegurados constitucionalmente e em lei, assim como precaver e evitar a perpetuação de lesões contra os consumidores.

Essa atuação da norma consumerista se faz tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. Neste particular, o Título “Da Defesa do Consumidor em Juízo” prevê que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida tanto individualmente quanto em caráter coletivo.

O parágrafo único do art. 81 estabelece que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível

de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Já o art. 82 atribui legitimação, para a defesa coletiva, concorrentemente:

I - ao Ministério Público,

II - à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

III - às entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

De se estranhar, a uma análise apenas superficial deste elenco, que não seja possível aos representantes do povo, reunidos nas Casas Legislativas constitucionalmente instituídas, realizar, também, a defesa coletiva dos consumidores, de resto, cidadãos e eleitores.

Nesse sentido, a presente proposição visa a sanar a possível lacuna da lei, pois a interpretação mais adequada do texto vigente não permite inferir que, nos incisos II e III do art. 82, esteja referido o Poder Legislativo.

Sendo o inciso III destinado precipuamente à Administração (Poder Executivo) e em face da legitimação especial prevista no art. 80 (intervenção como assistente do Ministério Público e possibilidade de proposição de ação penal subsidiária), que alcança os incisos III e IV, parece-nos que a melhor topografia do acréscimo pretendido seja o inciso II do art. 82.

Com tais razões, submetemos este projeto de lei à elevada deliberação dos membros da Câmara dos Deputados, contando com o reconhecimento da sua relevância, inclusive por ampliar as possibilidades de exercício dos mandatos parlamentares, indo ao encontro dos anseios da população

brasileira, que contará com mais um meio, idôneo, para fazer valer os seus direitos, como parte mais fraca das relações de consumo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 9.008, de 21/03/1995.*

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
